

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

PROC.TRT N°: 0000040-26.2014.5.06.0143 (RO)
Recorrente: AUGUSTO CAMPOS SANTOS
Advogado: Silvia Márcia Nogueira (OAB/PE 8779-D)
Recorrido: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza (OAB/PE 711-B)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante **AUGUSTO CAMPOS SANTOS**, que retornou do C. TST, sem a respectiva análise, em virtude da constatação, pelo Ministro Relator, da existência de decisões conflitantes nas diferentes Turmas desta 6ª Região, no que diz respeito ao tema "**Prescrição. Declaração de Ofício. Compatibilidade com o Processo do Trabalho**".

Necessário registrar que assim o fez o d. Min. Relator, diante da nova ordem legal, estampada no § 4º do art. 896 da CLT, que determina o retorno dos autos à Corte de origem, nos casos em que houver decisões atuais e conflitantes, no âmbito do mesmo Regional, sobre o tema objeto de recurso de revista, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

Por outro lado, impende esclarecer que, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, para a viabilização da instauração do incidente em questão, somente a tempestividade do apelo em referência deve ser aferida. Na espécie, tal análise prévia já foi realizada por este Regional, quando da subida da revista ao TST.

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 3ª Turma Regional, publicada no DEJT, em 23/09/2014 (ID 884d156), foi na seguinte direção:

*"Da prescrição - pronúncia ex officio
(...)"*

A modificação legislativa introduzida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, com vigência a partir de 18 de maio de 2006, inclusive, que alterou o § 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, autoriza a declaração de ofício da prescrição, e revoga, expressamente, o artigo 194, do Código Civil.

A referida norma processual civil tem incidência imediata, porém, não retroativa, face à vedação constitucional (CF, art. 5º, inciso XXXVI) e legal (LICC, art. 6º), apanhando os processos em curso, "por isto mesmo, significa dizer que, a partir da vigência da Lei n. 11.280/2006, de 16 de fevereiro de 2006, será dado ao magistrado, independentemente de qualquer provocação da parte interessada, conhecer da prescrição julgando os processos com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil" (Cássio Scarpinella Bueno).

Inexiste qualquer dúvida quanto à possibilidade de declaração de ofício da prescrição (CPC, art. 219, § 5º) no processo do trabalho, em face da autorização legal, fonte subsidiária, contida na Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 769 (processo de conhecimento) e 889 (processo de execução). Nesse sentido, a propósito:

(...)

Destarte, correto o Juízo de origem que considerou prescritos os títulos prescritíveis e exigíveis por via acionária, anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente reclamação trabalhistas, extinguindo-os, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 7º, XXIX, da Carta Federal, e 269, IV, do Diploma Processual Civil."

Contudo, a 2ª Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do acórdão prolatado no PROC. TRT Nº 0001748-19.2012.5.06.0143, publicado no DEJT eletrônico, em 18/08/2014:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. A declaração de ofício da prescrição em desfavor do Credor no Processo do Trabalho não atende à segurança jurídica que respalda a existência deste instituto. Tal circunstância não se harmoniza com os princípios que informam o Direito do Trabalho, em especial o princípio da proteção ao hipossuficiente, razão pela qual reputo inaplicável o artigo 219, § 5º do CPC, por expressa determinação do parágrafo único do artigo 8º da CLT. Recurso provido para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que seja apreciado o mérito propriamente dito da Demanda como entender de direito, proferindo-se nova decisão."

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2014). Por consequência, determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular, bem como o sobrestamento de todos os demais processos que estiverem aguardando julgamento neste Tribunal e que versem sobre idêntica matéria.

Encaminhe-se o processo à Secretaria do Tribunal Pleno para o registro e autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, submetendo-se a questão à apreciação do Tribunal Pleno, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Intimem-se.

Recife, 06 de abril de 2015.

VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

Des. Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

/sodl